# FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO

# A LICITAÇÃO COMO FERRAMENTA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE NO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC PERNAMBUCO

NORMA DA SILVA BEZERRA NETA

#### NORMA DA SILVA BEZERRA NETA

# A LICITAÇÃO COMO FERRAMENTA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE NO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC PERNAMBUCO

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração sob orientação da professora Ms. Andréa Karla Travassos de Lima.

Recife

2018

#### Catalogação na fonte Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Bezerra Neta, Norma da Silva.

B5741 A licitação como ferramenta de transparência e controle no Serviço Social do Comércio – SESC Pernambuco / Norma da Silva Bezerra Neta. - Recife, 2018.

37 f.: il. color.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ms. Andréa Karla Travassos de Lima. Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Administração) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018. Inclui bibliografia

1. Administração. 2. Licitações. 3. Transparência. 4. Sesc - Pernambuco. I. Lima, Andréa Karla Travassos de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

658 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-159)

# FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

#### NORMA DA SILVA BEZERRA NETA

# A LICITAÇÃO COMO FERRAMENTA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE NO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC PERNAMBUCO

Defesa Pública em Recife, 03 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:
Orientador (a): Ms. Andréa Karla Travassos de Lima
Professor Convidado: Dr. Pedro Paulo Procópio

Professora Convidada: Ms. Michele Bezerra Saito

#### **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, agradeço a Deus por contemplar minha caminhada do princípio ao fim na realização desse sonho e como o melhor mestre, me instruir não apenas ao longo do curso, mas durante toda minha existência.

Agradeço à Faculdade Damas pela oportunidade de realizar o curso em uma instituição bem-conceituada, no qual mantém bons profissionais no corpo docente, coordenação e direção proporcionando ao graduando uma formação excepcional.

Agradeço a minha professora orientadora, a Ms. Andréa Karla Travassos de Lima, pela disponibilidade, confiança e apoio para o desenvolvimento dessa pesquisa. Assim como também sou grata a todos os professores que compõe a grade do curso de administração pela disciplina e profissionalismo na formação de futuras grandes carreiras.

Meu intenso e eterno agradecimento aos meus pais, Naércio Bezerra e Rosineide Bezerra, por todo apoio, cuidado, preocupação e amor prestados. Sou grata a eles principalmente pela dedicação que tiveram com meu filho na minha ausência, não existiriam cuidados melhores. Da mesma maneira que sou grata ao meu filho, Pedro Carlos Alexandrino, pela transmissão da força inspiradora em nunca desistir.

Enfim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica contribuindo de alguma forma, fica aqui o meu muito obrigada.

.

"Mais grato a ti, mais grato a ti. Mais consagrado, ó faz-me, Senhor! Mais humilhado e cheio de amor Faz-me mais grato a ti, mais grato a ti!"

Paulo Leivas Macalão

#### **RESUMO**

É responsabilidade do Estado garantir o desenvolvimento econômico e social da população. E diante do aumento da demanda de bens, obras e serviços, tornou-se imprescindível a adoção de técnicas e mecanismos de controle, que assegurem a aplicação do grande volume de capitais disponíveis, com eficiência e transparência. A licitação é utilizada pela administração pública garantindo os melhores resultados com o menor desperdício de recursos. A presente pesquisa tem como objetivo analisar as consequências da licitação como ferramenta de transparência e controle na Administração do Serviço Social do Comércio, bem como entender a exigência da licitação na Administração Pública e nas organizações paraestatais. O estudo de caso foi embasado em pesquisa qualitativa sustentada por investigações bibliográficas, livros, trabalhos acadêmicos e sites da internet com o intuito de buscar as melhores referências referentes à licitação. Os resultados da pesquisa mostram que o Serviço Social do Comércio realiza a publicação das licitações, no qual todas as etapas do processo licitatório, desde a sua abertura até seus resultados são divulgados em sites, quadro de avisos no hall do edifício sede, bem como aviso de publicações em jornal de grande circulação, permitindo fácil acesso a todos os interessados. Por fim, pode-se constatar que o objeto deste estudo pratica em suas licitações o princípio da publicidade trazendo como consequências para suas contratações, economicidade, por fazer uso dos recursos recebidos da forma mais adequada, atingindo assim, a proposta mais vantajosa e oferecendo igualdade de condições a todos os interessados que atuam na especialidade do objeto e que cumpram às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Palavras-Chave: Licitações. Transparência. Sesc.

#### **ABSTRACT**

It is the State's responsibility to ensure the economic and social development of the population. And in view of the increase in the demand for goods, works and services, it has become essential to adopt techniques and control mechanisms that ensure the application of the large volume of capital available, with efficiency and transparency. The bidding is used by the public administration ensuring the best results with the least waste of resources. The present research aims to analyze the consequences of the bidding as a tool of transparency and control in the Administration of the Social Service of Commerce, as well as understand the bidding requirement in Public Administration and parastatal organizations. The case study was based on qualitative research supported by bibliographical research, books, academic works and internet sites in order to seek the best references regarding the bidding. The results of the survey show that the Social Service of Commerce carries out the publication of bids, in which all stages of the bidding process from its opening to results are disclosed on websites, noticeboard in the hall of the headquarters building, as well as notice of newspapers in circulation, allowing easy access to all interested parties. Finally, it can be verified that the object of this study practices in its bidding the principle of publicity bringing as consequences for its contracting, economicity, for making use of the resources received in the most appropriate way, reaching, thus, the most advantageous proposal and offering equality of conditions to all interested parties who act in the specialty of the object and who comply with the rules established in the instrument convening.

Keywords: Bids. Transparency. Sesc.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1: Área Licitações no Site do SESC/PE	30
Figura 2: Quadro de Avisos da Área de Licitações e Contratos do SESC/PE	31
Figura 3: Publicação de aviso no Jornal Diário de Pernambuco	32

# LISTA DE ABREVIAÇÕES

**Art.** - Artigo

CFRB - Constituição da República Federativa do Brasil

**CPL** - Comissão Permanente de Licitação

**EC** - Emenda Constitucional

**SESC** - Serviço Social do Comércio

TCU - Tribunal de Contas da União

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Objetivos	
1.1.1 Objetivo Geral	
1.1.2 Objetivos Específicos	
1.2. Justificativa	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	
2.1 Licitação: conceito e finalidade	13
2.2 Obrigatoriedade da Licitação	
2.3 Transparência e Controle	
2.4 O dever de Licitar do Serviço Social do Comércio	17
2.4.1 Modalidades de Licitação	18
2.4.2 Princípios	
3. METODOLOGIA	28
4. ESTUDO DE CASO	30
4.1 Empresa objeto de Estudo	
4.2 Resultados da Pesquisa	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIÁS	

## 1 INTRODUÇÃO

O Serviço Social do Comércio – Sesc – é uma entidade privada, mantido pelos empresários do comércio de bens, turismos e serviços. Seu objetivo essencial é proporcionar o bem-estar e qualidade de vida aos trabalhadores deste setor e sua família, disponibilizando ações na área da Educação, Saúde, Cultura, Lazer e Assistência, atuando em todos os estados brasileiros. Sem fins lucrativos, o Sesc não integra a Administração direta nem a indireta, mas trabalha ao lado do Estado, contribuindo nos setores, atividades e serviços que lhes são concedidos, classificadas de interesse público dos beneficiados. Adquirem, em razão disso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem, na sua manutenção, os tributos exigidos do contribuinte.

Meirelles (2000, p. 346) define os Serviços Sociais Autônomos, que constitui o denominado Sistema "S" da seguinte forma:

Todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais.

Assim sendo, por administrar recursos resultantes de contribuições parafiscais, por exercer atividades de natureza pública no interesse das categorias profissionais que representam e por possuir inúmeros privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público, como determinação pública, o Sesc submete-se ao dever de licitar e de prestar esclarecimentos referentes às práticas realizadas com os recursos recebidos do Tribunal de Contas da União.

Ainda que as entidades constituintes do Sistema "S" estejam determinadas a licitar, não se sujeitam aos precisos termos da Lei nº 8.666/1993, levando o Tribunal de Contas da União a pronunciar a Decisão nº 907/1997 e 461/1998, fortalecendo a concepção de que tais entidades acatem aos seus Regulamentos próprios.

Diante disso, as licitações do Sesc Pernambuco seguem a Resolução nº 1.252/2012, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012. A lei, em vigor desde o dia 1º de agosto de 2012, altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e revoga as Resoluções Sesc nº 1.102/2006 e nº 1.225/2011.

Com base nessas referencias, este estudo torna-se relevante, na medida em que se coloca em discussão: Quais consequências a licitação como ferramenta de transparência e controle trás para o Serviço Social do Comércio - SESC? Em face disso, foram estabelecidos os seguintes objetivos:

#### 1.1 Objetivos

#### 1.1.1 Objetivo Geral

Analisar as consequências da licitação como ferramenta de transparência e controle para o Serviço Social do Comércio – SESC.

#### 1.1.2 Objetivos Específicos

- a) Entender a exigência da licitação na Administração Pública e nas organizações paraestatais;
- b) Conhecer os regulamentos próprios do Serviço Social do Comércio;
- c) Identificar os procedimentos realizados pelo Serviço Social do Comércio para o alcance da transparência no processo licitatório.

#### 1.2 Justificativa

A licitação é um instrumento de grande importância utilizada pela administração pública no qual mantém o controle dos gastos públicos. Considerando que todo dinheiro utilizado por órgãos públicos vem do particular sob a forma de tributos e contribuições, a Administração Pública tem o dever de publicar seus atos praticados objetivando o interesse coletivo. Em decorrência disso, a licitação leva o poder público a adotar critérios de seleção onde não exista preferências ou distinções entre os participantes, eliminando possibilidades de ocorrer um processo licitatório injusto e duvidoso, sem comprometer a moralidade e honestidade dos seus atos administrativos que são norteados pelos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, possibilitando assim, a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, atendendo aos dispositivos que embasam todo o processo.

Diante de todo o exposto, é perceptível a relevância do tema no qual a licitação se apresenta como um instrumento fundamental de transparência e controle na manipulação de recursos públicos, buscando sempre o melhor resultado, evitando dessa maneira, o desperdício e a corrupção.

É importante destacar que no momento da elaboração da pesquisa a autora atua como estagiária no setor de licitações e contratos no Serviço Social do Comércio, no qual é uma instituição privada, porém com característica paraestatal onde exerce suas atividades sem se submeter à Administração Pública, entretanto, arca com sua manutenção por meio de contribuições compulsória. Por esse motivo, deve prestar contas e observar princípios e procedimentos previstos em lei que não se sujeitam ao regime jurídico que, regularmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública, mas sim, respeitando aos seus Regulamentos próprios. Em razão de a autora vivenciar tal experiência em ambiente corporativo altamente voltado para esse contexto, se tornou um fator que influenciou de forma significativa para a definição do tema.

Enfim, além da temática contribuir para a formação acadêmica e profissional da autora, cabe ressaltar a importância social e sua contribuição para o aprofundamento acadêmico acerca das discursões relacionadas à Administração Pública. A seguir, será apresentada revisão bibliográfica que servirá como embasamento teórico para o desenvolvimento do tema em questão.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo será exibido o conceito e a finalidade da licitação, abordando a obrigatoriedade de realização do processo licitatório, da transparência e controle e o dever de licitar do Serviço Social do Comércio, empresa objeto deste estudo, assim como os princípios e modalidades no qual norteiam os procedimentos que antecedem as suas contratações.

## 2.1 Licitação: conceito e finalidade

A licitação foi desenvolvida como método prévio à celebração dos contratos pela Administração pública, em razão de dois princípios essenciais: a indisponibilidade do interesse público, no qual, o administrador público fica sujeito a alcançar sempre, de forma imparcial, a contratação mais benéfica para a Administração, e igualdade dos administrados, onde impõe que o administrador proporcione equivalentes oportunidades de contrato com a Administração pública entre os concorrentes.

Nesse sentido, Carvalho (2015, p.429), julga que:

A administração pública dispõe da rigorosa e complexa responsabilidade de conservar a estabilidade social e conduzir a máquina pública. Desta forma, a legislação não permite que o administrador escolha por conta própria as pessoas a serem contratadas, porque essa autonomia daria espaço a seleções inadequadas e inseguras, desvirtuadas do interesse coletivo.

Em conformidade a percepção de Carvalho (2015), podemos assimilar que, a licitação é limitada pela legislação, no qual estabelece certas exigências para a celebração de contratos administrativos, onde seu fundamento é ajustar o tratamento igualitário nas suas contratações. Isto é, a Licitação compreende em um processo administrativo em que a administração seleciona a proposta mais apropriada e favorável para a contratação de suas necessidades e esse procedimento evolui por meio de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público possibilitando circunstâncias proporcionais a todos que tenham interesse em contratar com a administração pública.

Assim, Justen Filho (2014, p.495), considera que:

A licitação é um método administrativo instruído por lei e por um ato administrativo antecipado, que estabelece parâmetros objetivos tendo em vista a escolha da proposta de contratação mais positiva e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com o cumprimento do princípio da isonomia, orientado por um órgão atribuído de capacidade própria.

Em concordância a análise do art. 3º do Diploma Federal Licitatório, a obrigação da prática de licitações que conduz a celebração das contratações públicas abrange duas finalidades: a primeira baseia-se em oportunizar aos entes públicos a efetuação do melhor negócio, pela disputa que se cria entre aqueles que atendem as características e exigências indispensáveis para com ele contratar, e a segunda, assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, possibilitando aos administrados a chance de contratar com estas pessoas.

A licitação propõe assegurar a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a importância da livre iniciativa pela equivalência no oferecimento da chance de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Logo após, será exposto o dever de licitar, observando a Lei 8.666/93, em que esta estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

## 2.2 Obrigatoriedade da Licitação

A obrigação de licitar provém da disposição constitucional apresentada no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que tem o seguinte argumento:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988 art. 37).

As pessoas políticas e as entidades de suas Administrações indiretas, ou seja, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades geridas direta ou indiretamente pela União, Estados-

membros, Distrito Federal e Municípios, independentemente da denominação legal que lhes seja atribuído, estão obrigados à licitação pública.

A Constituição Federal, nas duas ocasiões em que cuida da obrigatoriedade da realização de licitações que resulta em contratos, quais sejam, o inciso XXVII do art. 22 e o inciso XXI do art. 37, não determina distinções entre empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividades econômicas. De maneira que estão obrigadas a licitar. Essa exigência, porém, não alcança os atos tipicamente comerciais unidos a atuação das atividades fins das empresas estatais (BRASIL,1988).

A Lei Federal 8.666/93 e suas alterações regulamenta o art. 37, XXI, Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública em geral e dá outras providências inerentes à matéria. Assim sendo, a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, alcança os entes das Administrações diretas e entidades das Administrações indiretas dos três Poderes da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, em virtude dos referidos dispositivos e nos precisos termos delineados acima (BRASIL, 1993).

É importante salientar que as empresas que se referem a particulares, da mesma maneira que as entidades relacionadas como paraestatais, não estão submetidas ao regime jurídico licitatório, em virtude da liberdade que possuem para dispor livremente sobre seus negócios. Assim, mesmo as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, encarregados pelo fornecimento destes serviços em razão de delegação que lhes fora conferida pelo Poder Público, como regra não se obriga a licitar.

No entanto, quem utiliza recursos oriundos do Estado submete-se às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992) tendo que, consequentemente, prestar conta da utilização destes recursos. É isto o que ordena seu art. 1º, quando declara que:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei (BRASIL, 1992 art.1).

Torna-se completo em seu parágrafo único:

Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos (BRASIL, 1992).

Em função disso, os representantes de serviços públicos, organizações sociais, associações civis sem fins lucrativos, serviços sociais autônomos, organizações da sociedade civil de interesse público, e outras entidades predominantemente administradas pela iniciativa privada, por motivo de não integrarem a estrutura da Administração Pública brasileira, não estão submetidas à observância da legislação estatal sobre Licitações e Contratos Administrativos, ficando, no entanto, obrigadas a produzirem seus próprios regulamentos de licitações e contratações, sempre que adquirem recursos resultantes dos cofres públicos na contribuição de suas atividades.

Conforme se pode constatar, a licitação é praticada em todos os atos da contratação de bens ou serviços por qualquer ente público nas três esferas de governo, tanto da administração direta, indireta e fundacional às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que utilizem atividades econômicas, ficam obrigadas a uma legislação especial, nos termo da redação dada ao art. 173, pela Emenda Constitucional - EC nº 19/1998 que prevê que a prática de licitações e contratação de obras, serviços, compras e alienações serão regulamentadas por estatuto jurídico próprio. Seguidamente, será mostrado o conceito e importância da transparência pública referente a clareza e visibilidade dos gastos realizados pelo governo no qual a sociedade pode acompanhar e verificar os serviços realizados.

#### 2.3 Transparência e Controle

De acordo com Braga (2011) transparência da gestão é o desempenho do órgão público, no qual torna seus procedimentos e resultados disponíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Assim, Peters (2010) completa dizendo que o Poder Público tem a transparência como um instrumento de prestação de contas, proporcionando o

equilíbrio e controle social da Administração, no qual, tal instrumento se tornou um dos essenciais critérios de desempenho e prestação de contas no setor público.

Nesse sentido, Braga (2011), considera que a transparência é um elemento do Controle Interno Administrativo ou Controle Primário, no qual, possibilita ao gestor melhor eficiência em conduzir os processos, como o acesso a informação pública.

É importante destacar que para publicação de informações referentes ao seu desempenho orçamentário e financeiro, alcançando, também, questões relacionadas a licitações, contratos e convênios, os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão conservar em seus sítios eletrônicos, na Rede Mundial de Computadores - Internet, a página da Transparência Pública (BRASIL, 2005, art. 2°).

Dessa forma, se torna claro que a transparência é uma ferramenta de controle do governo a serviço da sociedade visando transformar a Administração em uma organização inteiramente transparente. Logo então, será abordado o motivo que leva o Serviço Social do Comércio, como entidade privada a utilizar a licitação para anteceder suas contratações.

#### 2.4 O dever de Licitar do Serviço Social do Comércio

Sobre os Serviços Sociais Autônomos, a Controladoria Geral da União (2004, p.6), coloca em evidência que:

Essas entidades, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, consideradas de interesse público de determinados beneficiados. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem, na sua manutenção, as contribuições parafiscais.

À vista disso, os Serviços Sociais Autônomos, para preservar a finalidade do interesse público no controle das suas atividades praticadas, não terão autorização para contratar sem antes proceder à licitação. No entanto, a Lei 8.666/93, não determinou sua imposição aos Serviços Sociais Autônomos, o que provocou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão 907/97, firmando o entendimento de que tais entidades se submetam aos seus próprios Regulamentos. Seguindo o raciocínio, os serviços, compras e transferências realizadas pelas entidades

integrantes do Sistema "S" estão sujeitas as suas Normas e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º, excluindo as possibilidades de dispensa e inexigibilidade (TCU, 1997).

Portanto, o dever de licitar do Sesc provém do fato de conduzir verbas provenientes de contribuições parafiscais. Assim, as licitações do Sesc são regidas pela Resolução Sesc nº 1.252/2012, de 06 de junho de 2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012, afim de utilizar da melhor maneira possível tais recursos, alcançar a proposta mais benéfica e propiciar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas igualdade de condições (JUSTEN FILHO, 2016). Em breve, serão discutidas as modalidades de licitações, no qual estão intimamente ligadas ao procedimento que será adotado no processo licitatório, em que, cada modalidade terá uma técnica diferente.

#### 2.4.1 Modalidades de Licitação

As formas do procedimento de seleção do SESC se apresentam nas modalidades de Concorrência, Convite, Concurso, Leilão e Pregão.

#### a) Concorrência

Conforme apresenta o parágrafo 1º do art. 22 do Diploma Federal Licitatório, a concorrência pode ser estabelecida como a modalidade de licitação entre os que tiverem interesse, confirmando a veracidade de possuir as mínimas exigências de qualificação impostas no edital para realização de seu objeto, na fase inicial de habilitação preliminar (BRASIL, 1993).

Assim, Meirelles (1999), considera a concorrência como a modalidade de licitação conveniente e adequada para contratos de valor elevado, no qual permite a presença de quaisquer que tenha interesse registrado ou não, que atendam às exigências do instrumento convocatório, chamados com antecedência mínima de 45 ou 30 dias.

Nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 23, são classificados de grande vulto os contratos que ultrapassem R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), quando a finalidade for obras e serviços de engenharia e, de acordo com a alínea "c"

do inciso II do mesmo artigo, os excedentes a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) referentes a compras e outros serviços, diversos dos de engenharia (BRASIL, 1993).

As características principais da concorrência são:

- a) preceder aos contratos de grande vulto, ao registro de preços, às alienações imobiliárias e às concessões de uso, de serviço e de obra pública;
- b) ordenar a publicidade;
- c) autorizar a presença de qualquer interessado, e;
- d) habilitar o interessado o início do procedimento.

É significativo esclarecer que quando o valor da contratação é acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), é obrigatório a realização de uma Audiência Pública 15 dias previamente a publicação do edital, objetivando a Administração fornecer informações significativas à futura licitação e ouvir a declaração de todos os interessados (BRASIL, 1993). Próximo item tratará da modalidade convite, em que é a forma mais simples de licitação, no qual é escolhida em razão de contratações de pequeno vulto pela rapidez de sua realização, pois envolve um menor formalismo.

#### b) Convite

Para Diogenes Gasparini (2012), convite é a modalidade de licitação no qual sua abertura não exige publicidade, indicada para contrato de pequeno vulto, ou seja, competição reduzida, com no mínimo três participantes escolhidos pela organização imposta a licitar que estejam habilitados e o consentimento da participação de licitantes cadastrados que apresentarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da data indicada para a apresentação das propostas.

A Lei de Licitações prevê que havendo mais de três interessados, a cada novo convite efetuado para objeto exatamente igual ou parecido é exigido o convite com, no mínimo, mais 1 (um) interessado, durante a existência de cadastrados não convidados nas últimas licitações (BRASIL, 1993, art. 22).

Em conformidade com a mesma Lei, nos incisos I e II do art. 23, o convite terá que ser aplicado quando o valor previsto do contrato alcançar pequeno vulto, importância definida que não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), nas suposições em contratação de obras e serviços de engenharia, ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando relacionado ao procedimento licitatório atribuído à efetuação de compras ou serviços diversos aos de engenharia (BRASIL, 1993). Em seguida, será exibida a modalidade concurso destinada à escolha de trabalhos que exijam uma criação intelectual como trabalhos técnicos, científicos, artístico e projetos arquitetônicos.

#### c) Concurso

O artigo 22, § 4º, da Lei de Licitações, conceitua o concurso como a modalidade de licitação para a escolha de trabalho técnico, cientifico ou artístico, por meio da instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores entre todos interessados, de acordo com critérios referidos no edital publicado em imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (BRASIL, 1993).

Complementando, Palavéri (2003), esclarece que, o concurso apresenta distinções no que se refere às outras modalidades existentes, sobretudo à vista de que nas contrárias, existe uma competição pelo valor, no qual os participantes esclarecem na demonstração das propostas, em que a vencedora irá realizar o objeto exigido em edital. Em contrapartida, no concurso os licitantes concorrem em virtude do prêmio, no qual todos os participantes entregam seus serviços finalizados que antecipadamente são postos no edital.

Em suma, entende-se que o vencedor é escolhido através do cumprimento às exigência do edital, direcionando a comissão a analisar e avaliar os trabalhos apresentados. Próxima modalidade a ser apresentada será o leilão que serve geralmente para a venda de bens.

#### d) Leilão

O parágrafo 5º do art. 22 da Lei das Licitações, expressa que leilão tem sua finalidade para a venda de bens móveis que não tem utilidade para a Administração, assim como produtos apreendidos de forma legal e também para transferência de

bens imóveis para quem tiver a proposta de maior lance, igual ou superior referente ao bem avaliado (BRASIL, 1993).

No edital de leilão a descrição dos bens deve ser apresentada de forma breve, assim como a sua localização, o dia, à hora, o local do leilão e o valor em que o bem foi avaliado, referente ao seu preço mínimo (JUSTEN FILHO, 2002).

Conforme esclarece Peixoto (2001), a venda acontece à vista ou em curto prazo sem qualquer tipo de habilitação antecipada dos licitantes, no qual acontece em disputa verbalmente pública e o arrematante da licitação se torna aquele que der o maior lance, contanto que seja igual ou maior ao bem avaliado.

Em conformidade, Meirelles (2006), admiti que o leilão aconteça de forma imediata, sem a submissão das formalidades contratual, no qual o bem é publicado, a oferta de lance é enunciada oralmente e a efetuação do pagamento e a entrega ocorrem rapidamente. E por fim, a última modalidade a ser apresentada será o pregão em que é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor.

## e) Pregão

De acordo com o art. 5°, inciso V da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos o pregão é a modalidade de licitação para a compra de bens e serviços, exceto para contratação de obras e serviços de engenharia, no qual podem competir quaisquer interessados para qual seja o valor previsto da contratação feita em sessão pública, de maneira presencial, com ofertas verbalmente e impressa, ou no ambiente virtual com ofertas eletrônicas (BRASIL, 1993).

Em concordância, Furtado (2001), reconhece que nessa modalidade de licitação, a competição para fornecer bens e serviços comuns acontece em sessão pública, em que os licitantes manifestam suas propostas de preço por escrito e verbalmente, independentemente do valor calculado previamente para a contratação.

Gasparine (2005) evidencia que, de forma contrária as outras modalidades de licitação, o pregão ocorre mais rápido pelo fato da seleção da proposta anteceder a análise da documentação para habilitação, no qual verifica apenas a documentação de quem ofertou a melhor proposta, e não de todos os licitantes, razão pela qual

torna o processo mais célere. O processo se torna encerrado quando a documentação está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, caso contrário, analisa a documentação de quem apresentou a segunda melhor proposta, e assim por diante. Logo mais, serão expostos os princípios que são as normas de hierarquia superior a das meras regras, que norteiam os procedimentos licitatórios.

#### 2.4.2 Princípios

Em conformidade com sua Resolução Própria, a licitação do SESC será processada e julgada em estrita concordância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, desprezando assim, critérios que prejudiquem seu caráter competitivo.

#### a) Legalidade

No artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, o princípio da legalidade está mencionado como o princípio geral da Administração Pública. Utiliza-se, por essa razão, ao procedimento licitatório, uma vez que está relacionado ao cumprimento exato do que se apresenta previsto na legislação. Essencialmente no caso das licitações, é obrigatório seguir ao que se encontra referido na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

De acordo com Di Pietro (2011), autonomia da vontade é o princípio empregado nas relações entre particulares, no qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não estiver em contradição à lei. Já nas relações em que o Poder Público tem participação, a Administração Pública só pode fazer o que é permitido e autorizado em lei. Nessa mesma percepção Meirelles (2006, p. 88) diz que "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Assim, de acordo ao entendimento de Meirelles (2006), a Administração Pública, em virtude dessa predominância, deve ser conduzida por parâmetros

previamente expressos e exigidos em lei. Então, Mello (2011) assevera que o princípio da legalidade está evidentemente claro e preciso exposto no art. 4° da Lei de Licitações, que expressa o seguinte:

Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (BRASIL, 1993 art. 4º).

Dessa maneira, todos os agentes públicos são submetidos a tais exigências, determinadas pelo Direito Administrativo, no exercício de suas funções, sob pena de ilegalidade em suas atuações, resultando em sanções civil, penal e administrativa. Por fim, entende-se que, o princípio da legalidade, com enfoque na Administração Pública, pronuncia fazer exclusivamente o que está previsto em lei, não podendo atuar de maneira omissa. O próximo item tratará do princípio da impessoalidade, que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público.

#### b) Impessoalidade

Conforme Meirelles (2006), o princípio da impessoalidade, mencionado na Constituição de 1988 (art., 37, caput), é o tradicional princípio da finalidade, o qual decreta ao administrador público que só realize práticas administrativas para o seu fim legal, no qual o regulamento aponta como propósito do ato, de maneira impessoal. Devendo igualmente ser entendido com o intuito de estabelecer a imparcialidade na defesa do interesse público, impossibilitando diferenças e vantagens de forma inapropriada, exceto os particulares, no desempenho da função administrativa.

O autor acrescenta que, o princípio da finalidade requer que o ato seja exercido sempre com finalidade pública, no qual o administrador fica impossibilitado de procurar outro fim ou de agir ao próprio interesse ou de outros. Contudo, pode o interesse público ter semelhanças com o de particulares, como acontece habitualmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é permitida conciliar a vontade do particular com o interesse coletivo (MEIRELLES, 2006).

Assim sendo, Pires (2008) entende que, o princípio da impessoalidade em razão da isonomia, a Administração Pública está determinada a lidar com todos de forma igualitária, conduzindo suas práticas tão somente visando realizar o interesse público, excluindo situações benéficas ou danosas, permitindo a igualdade para todos. Segue logo após para o princípio da moralidade, no qual impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

#### c) Moralidade

Relacionada em regras éticas, o princípio da moralidade impõe ao administrador procedimentos honestos e consecutivamente dentro da lei. De acordo com Mello (2011), o princípio da moralidade denota que as práticas de licitação terão de se desenvolver em concordância com os padrões éticos impondo a Administração e licitantes, uma conduta correta e confiável. Em vista disso, no decorrer do procedimento licitatório, o princípio da moralidade está enquadrado objetivando parâmetros e preceitos para efetuação da competição, evitando que o administrador público favoreça a si ou a terceiros. No qual, será tido como ilegal, o ato administrativo que não for disciplinado pela moralidade.

Nesse sentido, Meirelles (2006), salienta que o prudente é que a moralidade do ato administrativo ligadamente com a legalidade e finalidade e em compatibilidade aos restantes princípios, formam pressupostos de validade, cuja inexistência torna a atividade pública ilegal. O princípio seguinte é o da igualdade, que expressa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação.

#### d) Iqualdade

Objetivando a seleção da proposta mais benéfica e permitindo aos interessados a contratar com a Administração Pública em direitos equivalentes, o princípio da igualdade impede a permissão de preferências e favorecimento a determinados licitantes (DI PIETRO, 2011).

O referido autor esclarece ainda que, o princípio da igualdade estabelece um dos fundamentos da licitação, visto que, além de conceder à Administração a seleção da proposta mais favorável, como também garantir equivalência de direitos aos interessados no participar da seleção, proibindo situações que cause favoritismo a certos licitantes em prejuízo de outros.

Pires (2008) coloca em evidência que não caracteriza descumprimento à isonomia a determinação de exigências mínimas para a participação do interessado na competição, uma vez que rigorosamente necessários e examinadas a razoabilidade e a proporcionalidade. O próximo princípio a ser comentado é o da publicidade, no qual impõe a Administração Pública a divulgar seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

#### e) Publicidade

De acordo com Lenza (2013), O princípio da publicidade anuncia-se como fundamental à existência de um Estado Democrático de Direito, visto que uma Administração Pública democrática não corresponde com a garantia de sigilo e confidência de seus atos. Mediante a este princípio, Lenza (2013) ainda esclarece que é garantido ao cidadão o acesso às informações da Administração sempre que tiver interesse. Além disso, a publicação dos atos públicos, executada, em regra, por intermédio da imprensa oficial, é exigência de eficácia dos atos administrativos.

É isso que prescreve o artigo 3° do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC: "A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura".

Em conformidade, Vareschini (2012, p. 37) assevera que:

O princípio da publicidade consagra o dever de transparência administrativa e está previsto também no artigo 3º do Regulamento, (...). De acordo com esse princípio, os atos que integram o procedimento licitatório devem ser dados a conhecer a todos os interessados, bem como publicados nas formas previstas no Regulamento.

Os avisos de abertura de licitações deverão ser publicados com antecedência, pelo menos, por uma vez em jornal diário de grande circulação no Estado, do mesmo modo, se existir, em jornal de circulação no Município ou na localidade onde será cumprido e realizado o objeto, podendo ainda a Administração, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (BRASIL, 1993).

Portanto, na esfera das licitações e contratos administrativos, além da publicação de aviso ao público da licitação, é divulgado todos os atos da administração realizados nas fases do processo licitatório, tornando-se acessíveis aos interessados, assegurando assim, sua legalidade. A seguir, será exibido o princípio da probidade administrativa em que se trata do agir com honestidade no âmbito da Administração Pública.

#### f) Probidade Administrativa

Segundo Di Pietro (2012), a probidade administrativa, apesar de haver pontos em comum, não se confunde com o princípio da moralidade administrativa. Silva (2012) assevera que a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa, no qual se observa de maneira especial na Constituição, art. 37, § 4.º que impõe pena disciplinar a quem atua de forma desonesta com a suspensão de direitos políticos, compreendendo na responsabilidade de o agente servir a Administração com lealdade, atuando sem tirar proveito dos seus poderes ou facilidades para si ou de terceiros a quem queira beneficiar.

Em conformidade com Silva (2012), entende-se que o princípio da probidade consiste em um dever funcional do agente que pratica suas atividades em nome do Estado com zelo ao patrimônio público, sempre buscando o interesse da sociedade. E por último, será exposto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual o edital se torna lei entre as partes.

#### g) Vinculação ao Instrumento Convocatório

De acordo com Mello (2011), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a Administração Pública a se desenvolver de forma específica e precisa a todos os preceitos estabelecidos antecipadamente para regularizar e nortear o processo licitatório, em concordância ao art. 41 da Lei 8666/1993.

Mencionada de forma nítida no artigo 3º da lei 8666/93, este princípio dispõe que todo o processo licitatório será exposto e divulgado com fácil acesso ao público interessado, não sendo sigilosa, com exceção ao conteúdo das propostas até a sua abertura (BRASIL, 1993).

A Administração não pode violar as regras e exigências do edital ao qual se acha rigorosamente vinculada. O edital norteia a administração e o administrado em forma de lei, cujas cláusulas são produzidas unilateralmente pelo Estado (BRASIL, 1993). O próximo capítulo tratará da metodologia no qual explicará de forma minuciosa e detalhada toda ação desenvolvida no desenvolvimento do presente trabalho de pesquisa.

#### 3 METODOLOGIA

A natureza da presente pesquisa foi classificada como básica que de acordo com Gil (1999), busca aprimorar as competências e informações científicas sem se preocupar diretamente com o que foi aplicado e com os resultados das práticas.

O trabalho apresenta uma abordagem qualitativa que segundo Minayo (2003), refere-se a uma atividade da ciência, que intenciona a criação do real, com preocupação relacionada às ciências sociais em um grau de realidade sem ser quantificado, aplicando-se o conjunto de crenças, valores e significados.

Em conformidade, Godoy (1995, p.58) explicita que a abordagem qualitativa:

Considera o ambiente como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento chave; possui caráter descritivo; o processo é o foco principal de abordagem e não o resultado ou o produto; a análise dos dados foi realizada de forma intuitiva e indutivamente pelo pesquisador; não requereu o uso de técnicas e métodos estatísticos; e, por fim, teve como preocupação maior a interpretação de fenômenos e a atribuição de resultados.

Quanto aos objetivos da pesquisa, se revelam como descritiva, no qual para Martins (1994), tem como finalidade a explicação das características de determinada população ou fenômeno da mesma maneira que a formação de relações por meio de variáveis e fatos.

Quanto aos procedimentos técnicos, se baseia em estudo de caso, no qual Gil (2008) esclarece que consiste no estudo intenso e acentuado de um ou poucos objetos, de modo que proporcione seu vasto e aprofundado conhecimento. Elaborado por meio de investigações bibliográficas, nas quais foram pesquisadas e apresentadas literaturas de autores com notório saber na área do direito administrativo, como Carvalho, Meirelles, Justen Filho, Vareschini, entre outros, o tema foi apoiado em publicações, livros, trabalhos acadêmicos e sites da *internet,* buscando a identificação dos conceitos, princípios e embasamentos referentes aos processos licitatórios.

O Universo da pesquisa é o SESC e a amostra o Departamento Regional em Pernambuco, localizado na Rua 13 de Maio, 455, no bairro de Santo Amaro, na cidade de Recife em Pernambuco. A coleta de dados foi realizada através de uma observação no *site* do SESC/PE, no quadro de avisos localizado no *hall* do Edifício Sede do SESC, bem como as divulgações de aviso referente à abertura das licitações publicadas em jornal de grande circulação no estado de Pernambuco,

atualmente no Diário de Pernambuco. O Capítulo seguinte apresentará o estudo de caso.

#### 4 ESTUDO DE CASO

#### 4.1 Empresa Objeto de Estudo

O Serviço Social do Comercio – SESC, fundado em 1946 e mantido pelos empresários do comércio, se dedica para expandir e qualificar o acesso à Educação, Saúde, Cultura, Lazer e Assistência do trabalhador do comércio de bens, serviços e turismo e seus familiares, assim como da população em geral. O Sesc inaugurou em Pernambuco no dia 05 de março de 1947, e no momento atual conta com 20 unidades fixas, em 14 cidades, e 6 unidades móveis, ampliando projetos e ações para mais de 90 municípios do estado.

Sua missão é proporcionar práticas socioeducativas que colaborem para a qualidade de vida e o bem estar social dos trabalhadores do comércio de bens, serviços e turismo, de seus familiares e da comunidade. E tem como visão aumentar o reconhecimento pelos trabalhadores e empresários do comércio de bens, serviços e turismo, do mesmo modo que pela sociedade, como instituição inovadora e propositiva na promoção de ações para o desenvolvimento humano e social.

#### 4.2 Resultados da Pesquisa

A Figura 1 está relacionada a publicações de abertura das licitações, bem como todo o processo licitatório no *site* do SESC/PE, no qual os interessados poderão extrair informações referentes às licitações conforme mostra a pesquisa em seu referencial teórico, no qual o Decreto N° 5.482, 2005, art. 2° dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede mundial de Computadores – *Internet*, na sua página da Transparência Pública.



Em concordância ao exposto no referencial teórico, a Figura 2 apresenta o quadro de avisos de licitações, no qual mostra desde a a abetura de uma licitação até o seu resultado, onde fica exposto no *hall* do Edifício Sede do SESC, permitindo aos administrados em geral, o acesso às informações do seu interesse em consonância com o princípio da publicidade (LENZA, 2013) em que tem o dever de divulgar os atos administrativos, assim como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual o art. 3° da lei de licitações esclarece que todo processo licitatório deverá ser anunciado, facilitando o acesso aos interessados (BRASIL, 1993).



Figura 2 – Quadro de Avisos da Área de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio de Pernambuco

Fonte: Autora, 2018

Como demostra a Figura 3, O SESC/PE cumpre a publicidade na lei de licitações e contratos ao fazer a publicação de aviso das licitações no Jornal Diário de Pernambuco com todas as informações para que os interessados possam participar do processo licitatório, uma vez que a mesma exige que as licitações deverão ser enunciadas antecipadamente por jornais de grande circulação no Estado para aumentar a competitividade entre os participantes (BRASIL, 1993).



Figura 3 – Publicação de aviso no Jornal Diário de Pernambuco

Fonte: Autora, 2018

Capítulo a seguir apresentará as considerações finais, ligando ideias e finalizando as questões apresentadas na introdução da presente pesquisa.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta do trabalho foi analisar as consequências da licitação como ferramenta de transparência e controle para o Serviço Social do Comércio – SESC, no qual, ao longo da pesquisa foi possível entender a exigência da licitação na Administração Pública e nas organizações paraestatais, assim como também foi possível conhecer os regulamentos próprios do Serviço Social do Comércio, bem como Identificar os procedimentos realizados pelo Serviço Social do Comércio para o alcance da transparência no processo licitatório.

Por meio desta pesquisa, houve a possibilidade de compreensão relacionada o quão importante é a utilização e serventia da Licitação nas entidades do SESC, no qual as contratações são realizadas sem autonomia do administrador. Dessa maneira, eliminam-se possibilidades de seleções inapropriadas e duvidosas, desviadas do interesse coletivo, assegurando assim, a moralidade dos seus atos administrativos.

Ao longo da investigação, torna-se claro e evidente que as licitações do SESC/PE, seguem as exigências da Resolução nº 1.252/2012, prestando esclarecimentos referentes às práticas realizadas com os recursos recebidos ao público em geral e cumprindo o princípio da publicidade, onde tem o dever de divulgar os atos administrativos, permitindo livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

Diante do exposto, conclui-se que a licitação como ferramenta de transparência e controle oferece como consequência ao SESC/PE o uso dos recursos recebidos da forma mais adequada, atingindo a proposta mais vantajosa e oferecendo igualdade de condições a todos os interessados que atuam na especialidade do objeto e que cumpram às regras estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando assim, o princípio legal da isonomia e da publicidade atingindo em suas contratações maior economicidade.

## **REFERÊNCIAS**

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. "Auditoria governamental como instrumento de promoção da transparência". IV Congresso CONSAD, Brasília-DF, 25 a 27 de maio, 2011.

BRASIL. **Lei 8666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Decreto n° 5.482, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede mundial de Computadores – Internet.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015.

CGU. **Coletânea de Entendimentos da SFC/CGU** Sobre os Principais Temas de Gestão do Sistema "S". Brasília: CGU, 2004. p. 6. Disponível em: <a href="http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemas.pdf">http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemas.pdf</a>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.

\_\_\_\_\_. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 879.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5.ed. São Paulo: Atlas,1999.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. In: Revista de Administração de Empresas. São Paulo: v.35, n.2, p. 57-63, abril 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 70-71.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª ed. São Paulo. Saraiva. 2013. P. 1375.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico:** a pesquisa bibliográfica. Florianópolis, 2007. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/rk/v10nspe/a0410spe">http://www.scielo.br/pdf/rk/v10nspe/a0410spe</a>> Acesso em: 15 ago 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346 \_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição — São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011.

MINAYO, M.C. de S. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 22 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

PALAVÉRI, Marcelo. **Municípios e Licitações Públicas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PEIXOTO, Marco A. Ventura. **Modalidades de licitação: da concorrência ao pregão.** A inversão do procedimento de habilitação e julgamento e a polêmica Medida Provisória nº 2026/00. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2363">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2363</a>. Acesso em: 18 out. 2018.

Peters, B. Guy, "**The Politics of Administrative Accountability**", The Politics of Bureaucracy, Oxon, Editora Routledge, 2010.

TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.

TRIVINOS, Augusto N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Atlas, 1987.

TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. **Direito Administrativo**. São Paulo. Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. et. al. **Direito Administrativo**. São Paulo. Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 671.

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Licitações e Contratos no Sistema S**. 2. ed. Curitiba. Editora JML, 2012.